



VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE CRIMES
TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE BENS E
VALORES DA CAPITAL**

Processo n.º 0060957-26.2014.8.26.0050

ANTONIO ROBERTO DE MATOS, por seus advogados que esta assinam, nos autos da ação penal que lhe move a Justiça Pública perante esse MM. Juízo, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 396 e 396 A do Código de Processo Penal, apresentar sua RESPOSTA À ACUSAÇÃO nos seguintes termos:

I – BREVE SÍNTESE DAS IMPUTAÇÕES

A presente ação penal possui estreito vínculo com os fatos descritos na ação penal n.º 0068155-17.2014.8.26.0050, que tramitou perante a 21ª Vara Criminal da Capital, na qual **RONILSON BEZERRA RODRIGUES, EDUARDO HORLE BARCELLOS, LUIS ALEXANDRE CARDOSO DE MAGALHÃES E CARLOS AUGUSTO DI LALLO LEITE DO AMARAL** foram denunciados pela prática dos crimes de quadrilha, associação criminosa, concussão e lavagem de dinheiro – denominada “Máfia dos Fiscais do ISS”.



Considerando a complexidade dos fatos, as imputações foram divididas, sendo a denúncia “principal” objeto da ação penal acima mencionada e as demais imputações estão sendo objeto de denúncias separadas.

Nos presentes autos as acusações se referem à suposta prática de crimes contra a Administração Pública no âmbito do procedimento para obtenção do Certificado de Quitação de ISS – Impostos sobre Serviços do imóvel localizado na Rua Dr. Home de Melo, 537, que segundo a inicial, teria havido a participação dos proprietários da empresa denominada **EXTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, **ANTONIO ROBERTO DE MATOS** e **CARLOS MAUACADD**.

Os acusados **ANTONIO ROBERTO DE MATOS** e **CARLOS MAUACADD**, foram denunciados como incursos no artigo 333, parágrafo único, c.c artigo 29, ambos do Código Penal, pois, em tese, segundo consta da denúncia, no mês de janeiro de 2011 “*previamente ajustados, com unidade de desígnios e agindo em concurso, ofereceram vantagem indevida a funcionários públicos para determiná-los a praticar atos de ofício, quais sejam, cobrar parcialmente o resíduo de ISS referente ao empreendimento imobiliário denominado Place Royale, localizado na Rua Dr. Home de Melo, 537, nesta cidade e comarca da Capital, bem como expedir com maior celeridade a certidão e quitação do referido imposto relativo ao mencionado imóvel.*” (fls.550)

Consta da inicial acusatória que a vantagem indevida foi aceita e recebida pelos auditores fiscais municipais, os corréus **RONILSON BEZERRA RODRIGUES**, **EDUARDO HORLE**

BARCELLOS, LUIS ALEXANDRE CARDOSO DE MAGALHÃES, CARLOS AUGUSTO DI LALLO LEITE DO AMARAL, denunciados como incurso no artigo 3º, inciso II da Lei 8.137/90, c.c artigo 29 do Código Penal.

Narra o órgão acusatório que **RONILSON BEZERRA RODRIGUES, EDUARDO HORLE BARCELLOS, LUIS ALEXANDRE CARDOSO DE MAGALHÃES, CARLOS AUGUSTO DI LALLO LEITE DO AMARAL**, auditores fiscais municipais, se associaram de 2010 a 2013, no âmbito da Secretaria de Finanças de São Paulo para a prática *“reiterada de crimes de concussão e corrupção ativa contra construtoras e incorporadora de imóveis, por intermédio do qual solicitavam o pagamento de vantagem indevida para que houvesse a cobrança parcial do resíduo de ISS, cujo pagamento daria ensejo à emissão da certidão de quitação do referido tributo, documento necessário para a expedição do “habite-se”.* (fls.551)

Afirma a denúncia que no final do segundo semestre de 2010 a construtora EXTO ENGENHARA E CONSTRUÇÕES LTDA., de propriedade dos denunciados **ANTONIO ROBERTO DE MATOS** e **CARLOS MAUCADD** estava finalizando a construção do empreendimento imobiliário Place Royale e deveria quitar o resíduo de ISS.

Para a implementação do empreendimento imobiliário foi constituída uma sociedade de propósito específico denominada **C.E.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-SPE – Sociedade de Propósito Específico entre a CYRELA e EXTO**, e a empresa EXTO ficou responsável pela construção física do imóvel, além da obtenção do “habite-se”.



Segundo a inicial, após a entrega das notas fiscais referentes ao empreendimento, os auditores fiscais **LUIS ALEXANDRE** e **CARLOS AUGUSTO DI LALLO** receberam a documentação fiscal e verificaram a grandiosidade do empreendimento e visaram a possibilidade de acerto de propina para a redução do resíduo do ISS.

Narra a denúncia que após a elaboração do cálculo pelo auditor fiscal Gustavo Mendonça Felipe da Silva que teria calculado o valor aproximado de R\$ 500.000,00, **LUIS ALEXANDRE** teria iniciado a negociação de propina com o denunciado **CARLOS MAUACADD**, sócio e diretor financeiro da construtora EXTO. Segundo a inicial, **LUIS ALEXANDRE** possuía o contato telefônico de **CARLOS MAUACADD**, conforme agenda de um de seus aparelhos telefônicos.

Com relação ao denunciado **ANTONIO ROBERTO DE MATOS**, afirma a denúncia que pela sensibilidade da situação e considerando os altos valores envolvidos na tratativa criminosa, resta evidente que ele teria sido cientificado e anuído com o prosseguimento da negociação de propina.

Prossegue a inicial que o resultado da análise e conclusão do resíduo a ser pago "*foi objeto de conversa entre **LUIS ALEXANDRE CARDOSO DE MAGALHÃES** e **CARLOS MAUACADD**, sendo então oferecida por este propina para que houvesse a efetiva redução do tributo.*" (fls.554)

Afirma o *Parquet* que finalizada a negociação o denunciado **CARLOS MAUACADD** teria providenciado a quantia, em dinheiro juntamente com seu sócio **ANTONIO ROBERTO DE MATOS**,



entregando o numerário para **LUIS ALEXANDRE**, que providenciou a emissão de guia no valor de R\$ 15.183,41 no dia 03 de fevereiro de 2011, data que **LUIS ALEXANDRE** teria efetuado duas ligações para **CARLOS MAUACADD**.

Os autos foram inicialmente livremente distribuídos para a 26ª Vara Criminal da Capital, e, posteriormente, com a criação de vara especializada, redistribuídos para a 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital.

A denúncia foi recebida em 28 de abril de 2017, tendo sido determinada a citação dos acusados para apresentação da Resposta à Acusação.

É o breve relatório.

No entanto, conforme se demonstrará a seguir, a imputação formulada contra **ANTONIO ROBERTO DE MATOS** pela suposta prática do crime previsto no artigo 333, parágrafo único do Código Penal não pode prosperar.

II - PRELIMINARMENTE

2.1. Da inépcia da denúncia

Pela simples leitura da inicial acusatória, percebe-se que a mesma é formal e materialmente inepta, não satisfazendo as exigências do art.41 do Código de Processo Penal, pois não descreve, de forma individualizada, as condutas atribuídas ao denunciado **ANTONIO ROBERTO DE MATOS**.

A denúncia válida pressupõe a exposição clara e precisa do fato criminoso. Além de clara, deve ser completa, minuciosa, explícita e, assim, efetiva. Por meio da inicial, o acusado deve ficar ciente do ilícito que lhe é imputado e de todos os elementos de prova que sustentam a imputação, para que possa preparar a defesa. O direito de conhecer a acusação constitui, dessa forma, requisito necessário ao pleno exercício do direito de defesa e ao desenvolvimento do próprio contraditório.

Sobre esse assunto, Julio Fabbrini Mirabete leciona:

*"É inepta e não deve ser recebida a denúncia que não especifica, nem descreve, ainda que sucintamente, o fato criminoso atribuído ao acusado, que seja vaga, imprecisa, confusa, lacônica"*¹

No mesmo sentido, consoante os ensinamentos do saudoso José Frederico Marques, a imputação precisa ser certa e determinada e *"imprescindível é que nela se fixe, com exatidão, a conduta do acusado, descrevendo-a o acusador, de maneira precisa, certa e bem individualizada"*.²

2.2. Da ausência de descrição fática atribuída a Antonio Roberto de Matos e a vedada responsabilização objetiva

A acusação presumiu a participação do acusado nos fatos objeto da presente ação penal, sem, contudo,

¹ Mirabete, Julio Fabbrini. Processo Penal – 17ª Edição, Ed. Atlas, p.135

² Marques, Jose Frederico. "Elementos de Direito Processual Penal", vol.II, p.153, Forense, 1ª edição, 1961, Rio de Janeiro – São Paulo.



indicar sequer um ato doloso praticado por **ANTONIO ROBERTO DE MATOS** para a configuração da suposta corrupção ativa, incorrendo na responsabilização penal objetiva, vedada em nosso Direito Penal.

Verifica-se que **ANTONIO ROBERTO DE MATOS** foi denunciado apenas por ser sócio da empresa EXTO ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA., responsável pela construção física do imóvel e obtenção do certificado de conclusão de obra.

Referida empresa possuía como sócio o também denunciado **CARLOS MAUACCAD**, o qual declarou às fls. 337 ser *“o responsável pela área financeira, fiscal e contábil da empresa.”*

Ricardo Calderon, encarregado em gerenciar a contabilidade da empresa EXTO, afirmou que seu contato direto na empresa é o sócio **CARLOS MAUACCAD**.

Ao ser ouvido perante o Ministério Público, **CARLOS AUGUSTO DE LALLO DO AMARAL** afirmou que **LUIS ALEXANDRE** tratava com **CARLOS MAUACCAD**, tendo inclusive sido mostrada foto dos sócios da EXTO e ele reconheceu o denunciado **CARLOS MAUACCAD** como pessoa que frequentava o DICI-4 para tratar do assunto referente ao Certificado de Quitação do ISS. (fls.533)

A denúncia aponta **CARLOS MAUACCAD** como sendo a pessoa que teria negociado com **LUIS ALEXANDRE**, que estaria nos contatos da agenda telefônica do fiscal e a quem este teria ligado no dia da emissão da guia.



Por sua vez, com relação a **ANTONIO ROBERTO DE MATOS**, por mera presunção e ilação, sem qualquer indício nos autos, afirma que *“Pela sensibilidade da situação e considerando os altos valores envolvidos na tratativa criminosa, resta evidente que o denunciado **ANTONIO ROBERTO DE MATOS** foi cientificado e anuiu com o prosseguimento daquela empreitada ilícita de negociação de propina”* (fls.554).

Ora, o que **resta evidente é que o acusado ANTONIO ROBERTO DE MATOS não teve qualquer participação nos fatos e foi denunciado apenas por ser sócio da empresa EXTO ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA**, em inaceitável adoção da responsabilidade objetiva, repudiada em nosso ordenamento penal.

A narrativa da exordial acusatória é demasiadamente genérica e não individualiza a conduta dolosa de **ANTONIO ROBERTO DE MATOS** que possa inferir ter ele incorrido no delito previsto no artigo 333, parágrafo único do Código Penal.

Não há qualquer elemento indiciário nos autos que possa atribuir qualquer participação, ingerência ou domínio do acusado **ANTONIO ROBERTO DE MATOS** sobre a expedição do Certificado de Quitação do ISS, essencial para a emissão do “habite-se”.

Não se exige da denúncia uma descrição exagerada dos fatos, mas uma descrição mínima de correlação entre os fatos imputados e as condutas de cada acusado, para que sejam respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa, da individualização da conduta e da responsabilidade penal subjetiva.

Pelos motivos expostos, resta claro que a denúncia, com relação ao denunciado **ANTONIO ROBERTO DE MATOS** é manifestamente inepta pois violou o artigo 41 do Código de Processo Penal quanto à necessária individualização de sua conduta, além de ofender o princípio da responsabilidade penal subjetiva, razão pela qual deve ser rejeitada, com fundamento no artigo 395, I, do Código de Processo Penal.

III – MÉRITO

3.1. DA NÃO TIPIIFICAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 333, PARÁGRAFO ÚNICO

Ultrapassada a preliminar acima, os fatos narrados na inicial, demonstram **in casu**, que a EXTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. foi vítima de concussão, não se configurando qualquer ato de corrupção ativa.

Realmente. As inúmeras investigações conduzidas pelo GEDEC – Grupo de Atuação Especial de Repressão aos Crimes Econômicos do MP SP., comprovou a existência de organização criminosa que obteve vantagens indevidas de várias empresas do ramo da construção civil.

O *parquet* afirma que os auditores fiscais municipais, se associaram de 2010 a 2013, no âmbito da Secretaria de Finanças de São Paulo para a prática “reiterada de crimes de concussão e corrupção ativa contra construtoras e incorporadora de imóveis, por intermédio do qual **solicitavam o pagamento de vantagem indevida para que houvesse a cobrança parcial do resíduo de ISS**, cujo pagamento daria ensejo à emissão da certidão

de quitação do referido tributo, documento necessário para a expedição do "habite-se". (fls.551 - grifamos)

Com efeito, os responsáveis pelo empreendimento imobiliário tratado nos presentes autos foram extorquidos pelo grupo criminoso, que ameaçava não emitir documento imprescindível para obtenção do "habite-se", circunstância que impediria a entrega das unidades dentro do prazo contratualmente previsto, com enorme prejuízo financeiro, diante do pagamento de multas, rescisões contratuais, com a devolução de quantias pagas e indenizações.

Ainda dentro desse contexto economicamente catastrófico, e sem alternativas para expedição do Certificado de Quitação do ISS, existia a questão referente ao contrato de financiamento da obra, tendo em vista que o empreendimento era financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação – Banco Itaú e na entrega das chaves a dívida da construtora seria quitada através de repasse do financiamento aos adquirentes.

Contudo, **mesmo tratando-se dos mesmos fatos, com os mesmos servidores públicos e idêntico modus operandi**, os sócios da EXTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, **ao contrário das demais construtoras e incorporadoras vítimas de concussão**, foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no artigo 333, parágrafo único do Código Penal.

Confira-se:

No procedimento investigatório criminal nº 11/15 os representantes do GEDEC do Ministério Público, na promoção de oferecimento da denúncia, justificaram³:

³ 12ª. Vara Criminal de São Paulo - processo nº 0083709-21.2016.8.26.0050 – fls. 388/392

“Acerca da tipificação contida na denúncia (concessão) bem como sobre as pessoas que foram denunciadas, algumas ponderações merecem ser feitas. Investigação conduzida por este GEDEC no bojo do PIC 03/13 demonstrou que a organização criminosa chefiada por RONILSON BEZERRA RODRIGUES logrou obter vantagens indevidas junto a empresas do ramo da construção civil desta Capital. É certo que algumas dessas empresas foram obrigadas a pagar propina, porquanto extorquidas pelo grupo criminoso, que ameaçava não emitir documento imprescindível para a obtenção do “habite-se”, caso a vantagem indevida não fosse paga.” (os grifos são nossos) – (doc. 01)

Na inicial acusatória, ao tipificar a “concessão”, repita-se, igual ao caso em exame, constou⁴:

“Ciente que a Kallas Incorporações e Construções S.A. necessitava da expedição do “Habite-se” no prazo regular, **RONILSON BEZERRA RODRIGUES**, na qualidade de integrante da associação criminosa, passou a criar entraves para a regularização dos empreendimentos imobiliários e exigiu o pagamento de vantagens indevidas para que os certificados de Quitação do ISS fossem expedidos no prazo regular.”

[...]

“Carlos Roberto de Menezes , então, já conluído com **RONILSON BEZERRA RODRIGUES** e demais componentes do grupo criminoso, repassou a exigência para Emilio Rached Esper Kallas, que, sem qualquer

⁴ 12ª. Vara Criminal de São Paulo - processo nº 0083709-21.2016.8.26.0050 – fls. 398/399



alternativa, cedeu às exigências da associação criminosa e aceitou pagar “propinas” aos seus integrantes.” (doc. 02)

Da mesma forma, os Promotores do GEDEC nos autos do processo nº 0070183-84.2016.8.26.0050, em tramitação na 5ª. Vara Criminal da Capital, em fatos idênticos, denunciaram os mencionados auditores fiscais, considerando os representantes de grandes construtoras de São Paulo, como vítimas de CONCUSSÕES, tais como **TARJAB INCORPORAÇÕES LTDA., ALIMONTI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA., BROOKFIELD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A, AMF INCORPORAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO; TRISUL S.A., ONODA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.** (doc.03).

Importante destacar dentro desse contexto da “conculusão”, que o Ministério Público já reconheceu que as construtoras possuíam “prazo para entrega das unidades aos respectivos adquirentes, somente possível após a expedição do “Habite-se”, sob pena de sujeitar a medidas judiciais pelo tempo e atraso e, conseqüentemente, a sanções.”⁵ (doc.04).

Na verdade, o que se verifica é que o Ministério Público têm oferecido denúncias seletivas, elegendo, com o devido respeito, de forma inaceitável, aqueles que devem responder por crimes que não cometeram.

Como é cediço, para a configuração do delito tipificado no artigo 333 do Código Penal, devem estar presentes os núcleos do tipo “**oferecer**” ou “**prometer**” vantagem indevida a funcionário público, o que não ocorreu no caso em exame.

⁵ 12ª. Vara Criminal de São Paulo -processo nº 0083709-21.2016.8.26.0050 – Memoriais do MP -fls. 1555/1568



Por sua vez, o funcionário público incorre as condutas de solicitar ou receber, ou aceitar promessa de vantagem indevida, o que tipifica o artigo 317 do Código Penal.

A conduta do particular de “oferecer” corresponde a do funcionário de “receber”, e a conduta do particular de “prometer” corresponde a conduta do funcionário público de “aceitar a promessa”.

Por sua vez, a conduta dos funcionários públicos de “solicitar” e “exigir” não encontra correspondência na conduta do particular, sendo que “pagar” ou “entregar” a vantagem solicitada ou exigida é fato atípico para o particular.

Estão presentes as elementares da concussão correspondentes ao temor e receio de uma das partes em relação à outra, decorrente da posição de hierarquia dos servidores da Prefeitura, que exigiram o pagamento de vantagem indevida para a emissão do Certificado de Quitação do ISS em tempo razoável.

Diante de tal contexto, a empresa EXTO foi vítima de concussão praticada pelos auditores fiscais RONILSON BEZERRA RODRIGUES, EDUARDO HORLE BARCELLOS, LUIS ALEXANDRE CARDOSO DE MAGALHÃES E CARLOS AUGUSTO DI LALLO LEITE DO AMARAL, **já processados e condenados no processo “principal” por fatos idênticos, envolvendo outras empresas, consideradas vítimas naquela ação.**

O próprio Ministério Público, repita-se, narra na denúncia que os auditores fiscais municipais, se associaram de 2010 a 2013, no âmbito da Secretaria de Finanças de São Paulo para a

prática “reiterada de crimes de concussão e corrupção ativa contra construtoras e incorporadora de imóveis, por intermédio do qual **solicitavam o pagamento de vantagem indevida para que houvesse a cobrança parcial do resíduo de ISS**, cujo pagamento daria ensejo à emissão da certidão de quitação do referido tributo, documento necessário para a expedição do “habite-se”. (fls.551 - grifamos)

Ou seja, a iniciativa sempre partiu dos funcionários públicos, que segundo os Promotores de Justiça, constituíram uma verdadeira máfia, que ficou popularmente conhecida como a “Máfia dos Fiscais”.

Não foi por outra razão que em caso semelhante envolvendo os mesmos auditores fiscais municipais e outra construtora (Autos n.º 0066705-34.2017.8.26.0050), esse MM. Juízo absolveu sumariamente os sócios do empreendimento imobiliário por entender que as condutas são manifestamente atípicas.

Isso porque em nenhum momento houve o oferecimento de vantagem indevida pelos particulares, mas apenas o mero pagamento de uma exigência feita pelos funcionários públicos como condição para a emissão da certidão de quitação do ISS.

Assim, quando a vantagem indevida não for ofertada nem prometida, mas sim solicitada ou exigida pelo funcionário público, a corrupção ativa não restará configurada, sendo o particular apenas uma vítima.

Nesse diapasão os ensinamentos de VICTOR EDUARDO RIOS GONÇALVES: [...] **só existe corrupção ativa quando**

a iniciativa é do particular, pois somente nesse caso sua conduta pode fazer com que o funcionário se corrompa. Quando é este quem toma a iniciativa de solicitar alguma vantagem, nota-se que ele já está corrompido, de modo que, se o particular entrega o que foi solicitado, não comete o crime de corrupção ativa. Com efeito, não existe no art. 333 a conduta típica de entregar ou dar dinheiro ou outra vantagem ao funcionário.⁶

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. DELEGADO DE POLÍCIA QUE EXIGE VANTAGEM FINANCEIRA PARA LIBERAR VEÍCULO ILEGALMENTE APREENDIDO. PROVA INDICIÁRIA OBTIDA EM CONVERSA INFORMAL COM CO-RÉU ACUSADO DE CORRUPÇÃO ATIVA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

1. Não existe na ação penal movida em desfavor do Paciente confissão extrajudicial obtida por meio de depoimento informal, prova sabidamente ilícita. No caso, ocorre testemunho indireto, ou por ouvir dizer, o que não é vedado, em princípio, pelo sistema processual penal brasileiro.

2. O legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, extraíndo a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, decide a causa de acordo com o seu livre convencimento, devendo, no entanto, fundamentar a decisão exarada.

⁶ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito penal esquematizado: parte especial. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.770

3. Não configura o tipo penal de corrupção ativa sujeitar-se a pagar propina exigida por Autoridade Policial, sobretudo na espécie, onde não houve obtenção de vantagem indevida com o pagamento da quantia.

4. "Caso a oferta ou promessa seja efetuada por imposição ou ameaça do funcionário, o fato é atípico para o extraneus, configurando-se o delito de concussão do funcionário." (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Atlas, 2003, p. 2.177.)

5. Habeas corpus denegado. Ordem concedida de ofício para trancar a ação penal em relação, apenas, à Fábio Ribeiro Santana e José Hormindo da Silva, diante da evidente atipicidade da conduta que lhes foi imputada. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2007, grifo nosso)

Assim, verifica-se que as condutas narradas na inicial com relação aos particulares são manifestamente atípicas, devendo o acusado ser sumariamente absolvido, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal.

3.2. Do arquivamento do Inquérito Civil Público

Em virtude dos fatos narrados nos presentes autos foi instaurado Inquérito Civil Público (MP n.º 14.0695.0000112/2014-4) para apuração de eventual irregularidade ou ilicitude na fixação de critérios e valores na cobrança de tributo municipal, imposto sobre serviço (ISS), por auditor fiscal tributário municipal, mediante pagamento e recebimento de vantagem indevida ou propina, em corrupção ativa e passiva, para regularização tributária de empreendimento da empresa incorporadora ou construtora, nesta



Capital, na Rua Dr. Homem de Mello, 537, objeto dos certificados 0000929/2011, 00009311/2011 e 0000933/2011.

Após regular instrução o Ministério Público concluiu que não houve irregularidade, não havendo indicações de relacionamento inadequado com os fiscais, não tendo vislumbrado dolo na atuação do dono ou construtor do imóvel, nem prejuízo ao erário. (doc. 05)

Não vislumbrou-se indicações de improbidade administrativa nem de lesão a direto coletivo ou difuso por não detecção de situação ação ilícita.

A promoção de arquivamento foi submetida a julgamento pelo Conselho Superior do Ministério Público e devidamente homologada, por unanimidade em decisão assim ementada:

- 1. "PATRIMONIO PÚBLICO – Inquérito Civil instaurado para apurar eventual cobrança indevida de valores por servidores municipais da SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS da PREFEITURA DE SÃO PAULO na fiscalização de determinada obra particular, para fins de sonegação tributária. Consta que a conduta dos fiscais já é objeto de apuração em autos próprios, de modo que o presente procedimento investigatório destinar-se-ia à apuração de eventual adesão de particular à conduta ilícita dos fiscais (solicitação de vantagem econômica em troca de redução de tributo. Diligências realizadas. Valores averiguados constataram recolhimento a menor de tributo, com a tomada de medidas pela administração para a complementação dos valores. Fiscais municipais que estão sendo processados por crime de concussão (expediente investigatório PIC 03/13 que culminou no oferecimento de denúncia contra fiscais e**



demais envolvidos). Tal fato afasta, ao menos em princípio, a conclusão acerca da eventual ocorrência de corrupção passiva e, conseqüentemente, de atos de corrupção ativa, nas hipóteses narradas, quanto às condutas dos particulares investigados. Diante disso, houve promoção de arquivamento com relação exclusivamente aos particulares mencionados. HOMOLOGAÇÃO, sem prejuízo da possibilidade de reabertura das investigações na hipótese de superveniência de novos elementos, inclusive na hipótese de nova definição jurídica dos fatos durante a persecução criminal. (art.383 e 384, CPP)” (docs.06/07).

Por sua vez, na área tributária a questão foi devidamente solucionada na esfera administrativa. Conforme se verifica dos documentos extraídos do site da Prefeitura de São Paulo, pelo processo Eletrônico SEI n.º 6017.2015/0001081-1 (doc. 08). foi elaborado recálculo do ISS devido e o valor apurado foi integralmente pago, não remanescendo qualquer prejuízo ou dano ao erário a ser ressarcido ou reparado.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer, seja rejeitada a denúncia com relação ao acusado **ANTONIO ROBERTO DE MATOS**, com fundamento no artigo 395, I, do Código de Processo Penal, por não individualizar sua conduta e ofender o princípio da responsabilidade penal subjetiva.

No mérito, requer seja o acusado absolvido sumariamente, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal, em razão da manifesta atipicidade do crime de corrupção ativa.



Caso as arguições acima não sejam acolhidas, ao longo da instrução restará demonstrada a inocência do acusado.

Para tanto, requer a produção de toda prova em direito admitida, bem como a inquirição das testemunhas constantes do rol abaixo, **em caráter de imprescindibilidade**, devendo, ainda, ser regularmente intimadas por oficial de justiça e mediante a expedição de carta precatória, quando necessário.

Termos em que,

E. Deferimento.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CID VIEIRA DE SOUZA FILHO
OAB/SP 58.271
(assinado digitalmente)

DANIELA S. MARTINS CAVALCANTE
OAB/SP 153.816